



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 88/2026

Processo Administrativo n.º 0003962-93.2026.4.05.7000.

PAD n.º 130/2026. Renovação de 04 (quatro) assinaturas anuais do jornal Folha de S. Paulo (formato digital). Inviabilidade de competição. Fornecedor exclusivo responsável pela edição, distribuição e comercialização do periódico. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafoado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de renovação de 04 (quatro) assinaturas anuais do Jornal Folha de S. Paulo, em formato digital, conforme descrição contida no PAD n.º 130/2026.

A Administração justificou o pedido em questão na necessidade de assegurar a continuidade do atendimento à demanda informacional dos Gabinetes das Excelentíssimas Desembargadoras Joana Carolina Lins Pereira e Cibele Benevides Guedes da Fonseca, bem como dos Gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva e Leonardo Augusto Nunes Coutinho, considerando a proximidade do término das vigências contratuais e a inexistência de manifestação contrária à renovação (doc. 5783550).

A Empresa Folha da Manhã S/A, responsável exclusiva pela edição, distribuição e comercialização do Jornal Folha de S. Paulo, apresentou proposta para renovação das assinaturas, no valor unitário de R\$ 598,80, conforme documentação acostada aos autos (doc. 5791978).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 5783550);
2. Termo de Referência (doc. 5783790);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 130/2026 (doc. 5792729);
4. Declaração de exclusividade de edição, distribuição e comercialização do Jornal Folha de S. Paulo, emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo – SINDJORE (doc. 5791994);
5. Solicitação de empenho (doc. 5792735);
6. Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até **02/08/26**; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até **30/05/26**; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até **14/04/26**, todas emitidas em favor da Empresa Folha da Manhã S/A (doc. 5792006);
7. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5810932);
8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente

despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, Elemento de Despesa n.º. 339039.01, valor R\$ 2.395,20, na Reserva 2026 PE 000 163 (doc. 5810888).

É o que cabia relatar.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa Folha da Manhã S/A. detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal "Folha de S. Paulo" (doc. 5791994).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*^[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a renovação das assinaturas anuais do referido periódico se faz necessária para assegurar a continuidade do atendimento à demanda informacional dos Gabinetes das Excelentíssimas Desembargadoras Joana Carolina Lins Pereira e Cibele Benevides Guedes da Fonseca, bem como dos Gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva e Leonardo Augusto Nunes Coutinho, considerando a proximidade do término das vigências contratuais e a inexistência de manifestação contrária à renovação (doc. 5783550).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;"

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que a futura contratada acostou aos autos documentação hábil a evidenciar a compatibilidade do valor proposto com os preços por ela ordinariamente praticados no mercado, notadamente por meio dos documentos comerciais e faturamentos emitidos em favor de outros tomadores para assinaturas do periódico Folha de S. Paulo, no valor unitário de R\$ 598,80 (doc. 5791994).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n° 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5810888).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21 (doc. 5792006).

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n° 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela renovação de 04 (quatro) assinaturas anuais do jornal Folha de S. Paulo, em formato digital, destinadas aos Gabinetes das Excelentíssimas Desembargadoras Joana Carolina Lins Pereira e Cibele Benevides Guedes da Fonseca, bem como aos Gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva e Leonardo Augusto Nunes Coutinho, mediante contratação direta da empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 130/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I,

ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] *In* Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 09 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/04/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 10/04/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5815601** e o código CRC **CFB90510**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003871-03.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 88/2026 e autorizo a realização da renovação de 04 (quatro) assinaturas anuais do jornal Folha de S. Paulo, em formato digital, destinadas aos Gabinetes das Excelentíssimas Desembargadoras Joana Carolina Lins Pereira e Cibele Benevides Guedes da Fonseca, bem como aos Gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva e Leonardo Augusto Nunes Coutinho, mediante contratação direta da empresa Folha da Manhã S/A, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 130/2026 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 13/04/2026, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5815623** e o código CRC **F4747908**.